



ef

## DESPACHO N.º 414/2017

Considerando que:

- I. Em 11/11/2016, na sequência de concurso público que correu termos sob o n.º 17/CP/JFA/2016, foi outorgado, entre a Freguesia de Alvalade e a TECNOPAÇOS – Construção e Obras Públicas, Lda. (a seguir, Tecnopaços, Lda.), o contrato n.º 59/2016, com vista à execução da empreitada de requalificação e reabilitação do Complexo Desportivo Municipal de São João de Brito.
- II. Em 02/02/2017, a obra foi consignada, pelo que, de harmonia com o disposto na alínea c) do n.º 1 da Cláusula 12.º do Caderno de Encargos, deveria estar concluída até 2/10/2016 uma vez que o prazo de execução contratualmente previsto é de 8 (oito) meses.
- III. Em 27/06/2017, vieram a Tecnopaços, Lda. e a Tecnorém – Engenharia e Construções, S.A., pessoa coletiva n.º 502 519 533, requerer autorização para que a primeira cedesse a sua posição contratual no Contrato n.º 59/2016 à segunda, que foi também a concorrente cuja proposta foi graduada em segundo lugar no concurso público n.º 17/CP/JFA/2016.
- IV. Porém, em 3/07/2017, veio a Tecnorém, S.A. informar que *“após uma análise ao processo verificamos que não nos é possível assumir o valor da cedência contratual”*, abstendo-se de juntar os imprescindíveis documentos de habilitação, pelo que, pelo Despacho n.º 375/2017, de 7 de julho da signatária, posteriormente ratificado, em 17/07/2017, pela Junta de Freguesia de Alvalade, por via da Proposta n.º 317/2017, foi a requerida cessão da posição contratual indeferida, por não se encontrarem reunidos os requisitos enunciados na alínea a) do n.º 2 do art. 318.º *ex vi* n.º 1 do art. 319.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.
- V. Tendo em conta o relevantíssimo desvio ao plano de trabalhos aprovado, pelo mesmo Despacho n.º 375/2017, foi ainda determinada a notificação da Tecnopaços, Lda. para que, no âmbito do Contrato n.º 59/2016 e nos termos e para os efeitos previstos no artigo 404.º CCP, apresentasse, em 10 (dez) dias contínuos, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
- VI. Em 26 de julho de 2017, sob o assunto *“Resposta ao despacho 375/2017 de 7 de julho”*, veio o cocontratante informar *“que se encontra impossibilitada de proceder à execução*



cf

**da empreitada que lhe foi adjudicada através do contrato identificado em epígrafe**", pelo que **"não pode cumprir com o que foi contratualmente convencionado, nem sequer apresentar o solicitado plano de trabalhos modificado"** (negritos nossos).

- VII. De harmonia com o previsto no n.º 2 do art. 404.º CCP, "se o empreiteiro não apresentar um plano de trabalhos modificado em moldes considerados adequados", o dono da obra pode elaborar um novo plano de trabalhos, acompanhado de uma memória justificativa da sua viabilidade, que notificará ao empreiteiro.
- VIII. *In casu*, o empreiteiro não apresentou qualquer plano de trabalhos modificado e manifestou a sua absoluta impossibilidade para concluir a empreitada, afigurando-se, por isso, inviável a elaboração de qualquer plano de trabalhos que permita recuperar os atrasos verificados.
- IX. Assim, ter-se-á de verificar o incumprimento definitivo do Contrato n.º 59/2016, nos termos previstos na alínea a) do n.º 1 do art. 333.º CCP, e a ocorrência, por maioria de razão, do fundamento de resolução pelo dono da obra, previsto na alínea f) do n.º 1 do art. 405.º CCP.
- X. As declarações do contraente público sobre a execução do contrato que se traduzam na resolução unilateral do contrato revestem a natureza de ato administrativo, conforme resulta do disposto na alínea d) do n.º 2 do art. 307.º CCP.
- XI. Nos termos conjugados do n.º 1 e 2 do art. 308.º CCP, salvo no caso da aplicação de sanções contratuais, a formação dos atos administrativos emitidos no exercício dos poderes do contraente público não está sujeito ao regime da marcha do procedimento estabelecido no Código de Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.
- XII. Acresce que, ainda que este se entendesse aplicável, a alínea e) do n.º 1 do art. 124.º CPA prevê a dispensa da diligência de audiência prévia dos interessados quando estes já se tenham pronunciado no procedimento sobre as questões que importem à decisão e sobre as provas produzidas, o que, salvo melhor entendimento, é também o caso.
- XIII. Sem prejuízo, e ponderada ainda a urgência em tomar a posse administrativa da obra de modo a garantir as suas condições de segurança, afigura-se proporcional e adequado,



conceder ao cocontratante um prazo de 4 (quatro) dias para que se pronuncie, querendo, sobre o projeto de resolução do contrato n.º 59/2016.

Face ao exposto determino:

a) a resolução do contrato n.º 59/2016, de harmonia com o previsto na alínea a) do n.º 1 do art. 333.º, concatenado com o disposto no n.º 3 do art. 404.º e na f) do n.º 1 do art. 405.º, todos do CCP;

b) a notificação da TECNOPAÇOS – Construção e Obras Públicas, Lda., para que se pronuncie, querendo, no prazo de 4 (quatro) dias úteis, por escrito, sobre a intenção desta Junta de Freguesia resolver o contrato n.º 59/2016;

À próxima reunião da Junta de Freguesia de Alvalade, para oportuna ratificação.

Lisboa, 26 de julho de 2017.

A Chefe da Divisão de Espaço Público e Equipamentos

Susana Paulo

(no uso das competências subdelegadas pelo Despacho n.º 41/2017, de 1 de fevereiro)